
**Os desafios enfrentados pelos imigrantes em busca de trabalho no Brasil :
instabilidade, preconceito e burocracia na luta por uma colocação no mercado
formal de trabalho**

Murielen Medeiros
Taís Bandasz
Cristiane Feldmann Dutra

Resumo: O presente trabalho versa sobre as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes no Brasil no tocante a inserção no mercado de trabalho além da difícil relação com os nacionais, fatores que contribuem para uma árdua adaptação e a aceitação de trabalhos informais. O Direito do Trabalho possui papel fundamental na garantia da dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado ao indivíduo o direito de laborar e prover seu sustento independentemente de sua nacionalidade ou de seu local de origem. O trabalho é uma das formas de inserção social e deve ser amparado pela legislação pátria, a fim de efetivar todas as garantias legais dele decorrentes, tratando os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente, observando os grupos mais vulneráveis. Desta forma, se procurou por meio de dados estatísticos elucidar a atual situação dos imigrantes no Brasil, verificando ainda se o nosso país oferece condições adequadas para que os mesmos permaneçam de forma digna em nossa país.

Palavras-chave: Trabalho. Imigrantes. Direito. Dificuldades. Discriminação.

1 INTRODUÇÃO

Grande parte da história da humanidade se desdobrou com o deslocamento de pessoas, e na atual conjuntura de mundo globalizado, as pessoas migram, não mais apenas por causas naturais ao processo, mas em especial por questões conexas com as exigências do processo de acumulação do capital em escala mundial.¹ Desta forma, é notório a relação entre migrações e trabalho, afinal aquele

¹ VETRANO, Nicola. **O papel do Estado e das organizações sociais na preservação dos Direitos Humanos do trabalhador migrante.** In: PRADO, Eralan José Peixoto do; COELHO, Renata (orgs.) Migrações e Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 96.

que migra busca condições econômicas mais favoráveis através do emprego e aqueles que abrigam os imigrantes utilizam a mão de obra desses.

O Brasil já viveu e ainda experimenta conflitos de posicionamentos quanto ao tema migração, além de impasses históricos, onde em momentos distintos instaurava políticas de estímulo à vinda de imigrantes e em outros restringia a entrada de estrangeiros. Entretanto, na atualidade, deu passos importantes, em especial, com a recente criação e sanção da Lei de Migração Brasileira, cujos princípios e normas são norteados pela busca de garantia dos direitos humanos aos estrangeiros. Embora avanços tenham ocorrido, podemos observar de outro lado, uma realidade bastante dura para os imigrantes residentes em nosso país. Ainda que o nosso ordenamento jurídico apresente previsões legais de direitos e deveres trabalhistas igualitários, na prática, muitos estrangeiros trabalham de maneira informal ou em trabalhos formais braçais, aqueles dispensados pelos brasileiros. Agravando ainda mais a situação, os imigrantes costumam ser vítimas de preconceitos por uma vasta parte da sociedade brasileira. Neste sentido, Herrera Flores, explica que o nacionalismo é um produto ideológico que atua em prol de uma política que o sistema deseja endossar, além de fortalecer atitudes de preconceito e violência.² Tendo em vista a atual condição do Brasil, que não é favorável do ponto de vista econômico e político, a presença de trabalhadores imigrantes cria um sentimento equivocado de concorrência. A respeito destes posicionamentos conflitantes, Zamberlam explica que:

Assiste-se hoje a um fato altamente significativo: o emergir da consciência do problema, a incapacidade imediata de solução e a coragem de expor publicamente o problema com vontade de encontrar saídas humanitárias. As leis restritivas são frutos do medo, a coragem de discutir é fruto de um progresso da humanidade que vê o mundo das fronteiras cair, precisando articular um novo direito internacional com a realidade migratória.³

O tema imigração e trabalho é vasto e precisa ser refletido, afinal é uma realidade mundial, em especial no Brasil que passa por transformações jurídicas e sociais. Essa temática vai além das questões legislativas, atinge principalmente um conteúdo humanitário, sendo, portanto, imprescindível suscitarmos debates e instrução para a conscientização da população sobre o assunto.

2 O CENÁRIO MIGRATÓRIO NO BRASIL

² HERRAS FLORES, Joaquim. **El Proceso Cultural**. Materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua Livros, 2005. p. 53.

³ ZAMBERLAM, Jurandir; BOCCHI, Lauro; CORSO, Giovanni; CIMADON, João Marcos. **Imigrante: A Fronteira da documentação e o difícil acesso às políticas públicas em Porto Alegre**. Porto Alegre: Solidus, 2013. p. 15.

Os direitos dos brasileiros e dos imigrantes encontram resguardo na Constituição Federal de 1988, uma vez que dentre os objetivos que norteiam tal diploma temos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde se alcance o propósito de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais a fim de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tais fundamentos amparados no artigo 3º da Magna Carta. Desta forma, tanto no âmbito internacional ou interno, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana desponta como base de todo o sistema normativo. Nas palavras de BONAVIDES, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.”⁴

Anterior a lei de Migração Brasileira instituída em maio de 2017, a migração internacional no Brasil era disciplinada por normas elaboradas no período do Regime Militar, sendo o imigrante visto como uma ameaça à estabilidade econômica e a segurança social, restando, portanto, como enfoque principal de tais diretrizes a segurança nacional que deveria manter distante de nossas fronteiras aqueles que pretendiam causar desordem em nosso país.⁵ A Lei n.º 6.815/1980, atualmente revogada, estabelecia as regras inerentes aos imigrantes e também criou o Conselho Nacional de Imigração, que atuou em um período de baixa intensidade migratória, onde tinha como prerrogativas a política do mobilizar, selecionar e localizar, sempre em conformidade com os ideais militares.⁶

No entanto, a partir dos anos 1980, devido à emigração internacional de brasileiros que passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade, a questão migratória voltou a ser palco de reflexão e interesse político. Destaca-se ainda naquele período a entrada irregular de imigrantes da Bolívia e Paraguai que vieram para o Brasil em busca de oportunidade de trabalho. Mais tarde, em meados de 2010, o país recebeu um grande número de imigrantes haitianos e africanos, momento em que a situação foge do controle do estado, requerendo assim, uma postura ativa estatal, visto que a legislação vigente até então não conseguia enfrentar todas as situações, gerando certa insegurança.⁷

⁴BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 2008. p.233.

⁵VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil**: anotações para uma história de políticas migratórias. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

⁶VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil**: anotações para uma história de políticas migratórias. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

⁷VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil**: anotações para uma história de políticas migratórias. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

O Conselho Nacional de Imigração tratou de maneiras distintas as questões relativas aos imigrantes e a permanência destes em território brasileiro. A primeira forma foi inspirada no modelo americano e europeu, estimulando a regularização de estrangeiros residentes no país há determinado tempo. Entretanto, este modelo não trazia com clareza uma política migratória capaz de atender as necessidades básicas dos imigrantes, como a inclusão e garantia de saúde, educação, moradia e trabalho. Outra maneira de enfrentar a problemática, se deu com a emissão de resoluções por parte do Conselho Nacional de Imigração para cada questão surgida, o que gerou um verdadeiro emaranhado normativo, que não conseguiu clarear e atender as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro.⁸ No que diz respeito aos direitos dos trabalhadores imigrantes, o Brasil não aderiu a Convenção 97 das Nações Unidas, demonstrando um retrocesso e uma aparente política não migratória, dando indícios da manutenção de práticas herdadas do regime de exceção. Neste sentido, VENTURA ressalta que:⁹

É falso pensar que o Brasil não possui uma política migratória. Evidente que ele não possui uma política restritiva, de controle ostensivo de fronteira, como é o caso da Europa e dos Estados Unidos. No entanto, embora fragmentada, opaca e casuística, nossa política existe, e garante a mesma discricionariedade absoluta do Estado da época da ditadura.¹⁰

Ainda que os avanços fossem relativamente lentos, e não acompanhassem com a velocidade necessária a chegada dos imigrantes, é inegável que os debates sobre o tema impulsionavam para a criação de uma nova lei. Neste período a Secretária de Assuntos Estratégicos buscava alterar a lei de migrações com a intenção de atrair força de trabalho qualificada para o Brasil, sendo os profissionais da saúde e engenheiros os mais beneficiados.¹¹ Em contra partida, a Secretária Nacional de Justiça procurava alterar a lei em vigor a partir do paradigma das garantias aos direitos dos imigrantes, criando uma comissão de especialistas no tema migrações, que foi responsável pela criação do anteprojeto da Lei de Migrações.¹²

Diante de tantas conferências e argumentações, após tramitar na Câmara dos Deputados e ter sofrido algumas mudanças, o projeto de lei teve reinseridos artigos menos restritivos aos imigrantes e a criação do Conselho Nacional sobre Migração, retornando para a apreciação do Senado Federal e

⁸VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil**: anotações para uma história de políticas migratórias. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

⁹MARINUCCI, R. **Paradigmas de políticas migratórias e o Brasil**. Brasília: CSEM, maio de 2012.

¹⁰VENTURA, D. **Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros**. UOL Notícias, 03 de maio de 2014. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/opinia0/coluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixa-estrangeiros-em-situacao-precaria.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

¹¹PATARRA, N. L. O Brasil: país de imigração? **Revista e-metropolis**, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.

¹²PATARRA, N. L. O Brasil: país de imigração? **Revista e-metropolis**, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.

após sua aprovação foi encaminhado à sanção presidencial. Em 24 de maio de 2017, o então presidente da República Michel Temer sancionou a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017.¹³ Importante salientar que a lei sofreu 20 vetos presidenciais, e estes permaneciam sobre a apreciação do Senado Federal. Ainda que a Lei de Migração de 2017 não tenha sido sancionada na íntegra, muitos avanços e conquistas importantes foram obtidos, destacando-se positivamente o artigo 3º e 4º que tratam dos princípios, diretrizes e garantias dos imigrantes. Já no artigo 1º da referida lei é possível identificar as diferenças entre imigrante, emigrantes, residente fronteiriço, visitante e apátrida, facilitando desta forma a acolhida destas pessoas no país.

Com a entrada da nova Lei de Migração em vigor, 180 dias após a sua sanção, o Brasil começa o enfrentamento de uma nova realidade, de acolhida aos imigrantes e principalmente da regularização de forma igualitária destas pessoas. Dados sociodemográficos e socioeconômicos dos imigrantes no Brasil são apresentados no Relatório Anual 2017, com o auxílio do Observatório das Migrações Internacionais, Ministério do Trabalho, Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração, deixando evidente a relevância do tema e o crescimento da população de imigrantes no país.¹⁴

De acordo com o Relatório Anual 2017: A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, o caso mais emblemático de imigrantes que chegaram ao nosso país na atualidade em busca de trabalho, são os haitianos, que passaram a ser a principal nacionalidade a constituir o mercado de trabalho formal no Brasil, superando as migrações clássicas, como os portugueses¹⁵. Conforme dados apontados pelo IBGE, o Brasil conta com uma população estimada de aproximadamente 207,7 milhões de pessoas, sendo que o volume de estrangeiros registrados no Brasil é inferior a 1% destes habitantes. Ainda assim, mesmo representando uma pequena parcela da população, são pessoas, em sua maioria jovem e inserida no mercado de trabalho e que tem contribuído com a economia brasileira.¹⁶

¹³ BRASIL. **Lei de Migração Brasileira**. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 21 jun. 2019.

¹⁴ CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017. p.6.

¹⁵ CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017. p.6.

¹⁶ CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017. p.7.

Recentemente o Brasil acompanhou o forte aumento no fluxo de entrada de venezuelanos no país, que deixam a Venezuela por razões como insegurança e perda de renda devido a grande crise econômica que os assola. Conforme dados da ONU, desde 2015, mais de 85 mil venezuelanos procuraram a polícia Federal para solicitar refúgio ou residência.¹⁷ Os obstáculos a serem enfrentados por estas pessoas ultrapassam a barreira da comunicação, linguagem e adaptação, no Brasil, muitos são desafiados a trabalhar sem condições mínimas de segurança, e outros tantos se quer conseguem uma colocação no mercado formal de trabalho. Ainda existe o preconceito, a xenofobia e a desinformação que em nada contribuem para um bom desenvolvimento do país e daqueles que o procuram para uma nova oportunidade.

3 O MOVIMENTO MIGRATÓRIO E OS OBSTÁCULOS NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

“Queríamos braços e chegaram seres humanos”. Frase famosa e que remonta a atualidade mundial do escritor suíço Max Frisch ao tratar das imigrações Italianas na Suíça revela que a relação entre migração e trabalho é estreita. Visto que de um lado temos aqueles que migram na busca por melhores condições de vida e trabalho, de outro lado temos aqueles que os recebem com interesses vinculados à exploração de mão de obra. ZAMBERLAM afirma que as migrações internacionais são compostas por três grandes grupos: 26% de refugiados e deslocados; 35% de migrantes por reagrupamento familiar; e os restantes, 39%, por migrantes que partem à procura de trabalho¹⁸.

É nítido que a motivação laboral representa o maior grupo de migrações, devendo-se ainda observar que os demais grupos de refugiados e os de reagrupamento familiar também passam a integrar o mercado de trabalho no local onde se assentam. Em síntese, o direito do trabalho e ao trabalho digno é o que atrai pessoas e o que ao mesmo tempo desloca pessoas de suas origens.

Tratando dos mecanismos de proteção aos direitos dos trabalhadores imigrantes, podemos referenciar algumas conferências que buscaram clarear os movimentos migratórios e ordenar soluções

¹⁷ONU. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/especial-onu-brasil-apoia-governo-federal-na-recepcao-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos/> Acesso em: 21 jun. 2019.

¹⁸ZAMBERLAM, Jurandir; BOCCHI, Lauro; CORSO, Giovanni; CIMADON, João Marcos. **Imigrante: A Fronteira da documentação e o difícil acesso às políticas públicas em Porto Alegre**. Porto Alegre: Solidus, 2013. p.11.

para os inúmeros problemas e dificuldades que eles trouxeram. SUSSEKIND, Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, realizou um levantamento a respeito das principais convenções da Organização Internacional do Trabalho, e destacou a Conferência Mundial do Emprego (Genebra – 1976) que teve sua origem por solicitação das Nações Unidas. Tal conferência suscitou compreender os programas de cooperação técnica até então empregados bem com entender o aumento desmedido de movimentos migratórios, tentando oferecer aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade em seu país de origem soluções mais práticas e proveitosas dentro do seu próprio país, evitando a migração.¹⁹

O Brasil ratificou em conjunto com outros 70 países a Convenção 122/64 traz um tema importante relativo à política de emprego para fomentar a aceitação e inclusão de imigrantes no mercado de trabalho.²⁰ Ainda que o Brasil seja signatário em convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, mesmo que a nossa lei maior disponha em seus artigos direitos norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e que recentemente tenhamos inovado com a criação e sanção da Lei de Migrações Brasileira, os imigrantes que em nosso país procuram acolhimento e oportunidades, passam por inúmeras dificuldades e obstáculos impostos pelo próprio estado e também pela população. Em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça no ano de 2015 e atualizada no ano de 2017 é possível observar os desafios que o tema propõe:

A pesquisa aponta falta de preparo nos atendentes de órgãos públicos, especialmente porque 74% dos imigrantes ouvidos alegaram terem sido alvos de discriminação nesses locais. “A pesquisa aponta em várias áreas de atuação do poder público como melhorar, como qualificar seus serviços”, observou o chefe do Conare. O presidente do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e secretário de inspeção do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Paulo Sérgio de Almeida, disse que parte do preconceito se deve ao mito de que os estrangeiros ameaçam o emprego de brasileiros.

Segundo Almeida, aproximadamente 0,5% do mercado formal de trabalho é ocupado por imigrantes. “O Brasil é um país com poucos imigrantes. Não temos um movimento massivo de imigração, como outros países”, observou. “As centrais sindicais em nenhum momento colocam que os trabalhadores brasileiros estão sendo ameaçados pelos imigrantes”, afirmou. O chefe da Divisão de Cadastro de Estrangeiros (Dicre) da Polícia Federal (PF), Alexandre Patury, criticou “dogmas” falsos que estão sendo espalhados envolvendo os estrangeiros. “O Brasil tem muitos dogmas ditos como se fossem verdade, como o de que temos muitos estrangeiros. Isso não é verdade”, disse.

Patury informou que cerca de 1 milhão de estrangeiros vivem atualmente no Brasil. Ou seja, menos 0,5% da população brasileira. “Em relação a outros países, isso é muito pouco. A

¹⁹SUSSEKIND, Arnaldo. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio prohomine**. Revista de Direito do Trabalho. Vol 152/2013. p. 11-34. Jul-Ago/2013.

²⁰SUSSEKIND, Arnaldo. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio prohomine**. Revista de Direito do Trabalho. Vol 152/2013. p. 11-34. Jul-Ago/2013.

média mundial é de 3% (de estrangeiros nas populações), enquanto nos Estados Unidos chega a 12%)”, comparou.

Ele apontou que entre 2011 e 2015, o registro de entrantes de outras nacionalidades para morar no País somou 728 mil pessoas. No mesmo período, saíram do Brasil para viver em outros países um total de 986 brasileiros.

A estimativa da PF é de que 1,3 milhão de brasileiros vivam nos EUA e outro 1 milhão na Europa. “Se todos voltassem, aí sim teríamos problemas como o trabalhista”, considerou Patury.²¹

Quando verificamos por meio de pesquisas sérias, apresentadas pelo próprio Estado, os problemas e as barreiras a serem transpassadas pelos imigrantes, percebemos que o Brasil está longe de ser um grande anfitrião, e que medidas como educação e esclarecimentos à comunidade devem ser urgentemente colocadas em prática para que todos tenham direito ao que já está positivado em nosso ordenamento jurídico.

3.1 Restrições às oportunidades de trabalho e a desvalorização do profissional imigrante.

Para que os imigrantes consigam trabalhar regularmente em território brasileiro é necessária autorização de trabalho que são concedidas pelo Ministério do Trabalho, através da Coordenação Geral de Imigração e também pelo Conselho Nacional da Imigração²². Esta documentação é determinada pelas autoridades consulares brasileiras, para verificar a regularização do visto permanente ou temporário do imigrante, em relação a pretensão de trabalho na extensão brasileira. A Coordenação Geral de Imigração tem a responsabilidade de executar a parte política migratória estabelecida pelo Conselho Nacional da Imigração, para analisar a possibilidade da autorização do estrangeiro para adquirir condições elaborais²³. Nesta perspectiva as empresas brasileiras precisam acolher estes imigrantes em suas atividades laborais, não os fazendo restrição quanto sua nacionalidade. Por estes motivos que dificultam o acesso de trabalho remunerado aos imigrantes venezuelanos de trabalho.

²¹BRASIL. **Cidadania Justiça**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/pesquisa-identificadificuldades-enfrentadas-por-imigrantes-no-pais> Acesso em: 21 jun. 2019.

²² RELATÓRIO ANUAL 2017. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>. Acesso em: 20 de jun. 2019. p. 16.

²³SIMÕES, Gustavo da Frota. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração Venezuela no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017, p.9.

A própria Carta Magna de 1988 prevê proibição em distinguir nacionais entre os estrangeiros, em seu artigo 5º. Com esse fundamento, o Direito do Trabalho e a Seguridade Social devem seguir a hierarquia constitucional para preservar os direitos e igualdades dos imigrantes em exercício de cargos e atividades econômicas em nosso país. Logo existem exceções de cargos que os estrangeiros não podem exercer funções em cargos públicos²⁴ e de interesse de segurança nacional²⁵, sendo tipificado na Constituição Federal.²⁶ Além disso, com a relação da fixação dos imigrantes em determinadas localizações do território brasileiro, os doutrinadores Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio mencionam o direito da liberdade do imigrante para se locomover:

Primeiramente, mesmo que se admitisse que o disposto nos arts. 18 e 101 constitui um cerceamento à liberdade de locomoção, esta não teria advindo de ato ilegal ou abusivo de poder, mas decorrente de acordo de vontades na oportunidade da concessão do visto de permanente, em que o imigrante se submeteu a determinadas condições de localização e de trabalho.²⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 13, alínea II diz (Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar²⁸). Assim, cabe ser assegurado o direito de o indivíduo fazer migração para qualquer país, inclusive o Brasil. E neste território ser garantidor de autorização para trabalhar e condições adequadas para exercer suas atividades elaborais.

No tocante, da imigração Venezuelana no Brasil percebe-se o seu crescimento nos últimos anos, e que vem abrangido diversas searas a respeito em aspectos políticos, acadêmicos e de mídia.²⁹ E como aumento desta imigração de venezuelanos o Conselho Nacional de Imigração, juntamente com Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) realizaram uma pesquisa com tema (Perfil sociodemográfico e laboral dos imigrantes venezuelanos)³⁰ para buscar dados

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Artigo 37. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20 jun. 2019.

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Artigo 145, parágrafo único, Artigo 173 §3º e 174, §1º Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20 jun. 2019.

²⁶ PROTEÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE. **Revista de Direito do Trabalho** | vol. 67/1987 | p. 3 - 17 | Maio - Jun / 1987 Doutrinas Essenciais de Direito Internacional | vol. 3 | p. 1117 - 1136 | Fev / 2012 Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 3 | p. 1029 - 1047 | Set / 2012. REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE/ THOMSON REUTERS (p. 3)

²⁷ DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.179.

²⁸ BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso: 20 de jun. 2019.

²⁹ SIMÕES, Gustavo da Frota. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração Venezuela no Brasil.** Curitiba: CRV, 2017, p.9.

³⁰ SIMÕES, Gustavo da Frota. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração Venezuela no Brasil.** Curitiba: CRV, 2017, p.9.

quantitativos e qualificativos para agregar o entendimento políticos da migração específica de Boa Vista e Pacaraima, no âmbito brasileiro. Nesta pesquisa, em relação de emprego dos imigrantes no Brasil não foram tão agradáveis assim, apresentando um resultado de (35,4% do total) referente a imigrantes desempregados e (31,7%) são imigrantes que trabalhando por sua própria conta, como autônomo³¹. Ou seja, estes dados demonstram a desvalorização do profissional imigrante em adquirir emprego regulamentado pela CLT em território brasileiro.

Através dos dados disponibilizados pela Obmigra³², com a eventual pesquisa da inserção dos imigrantes no mercado de trabalho, também percebemos que ainda existe no Brasil a falta de respeito à dignidade humana e conjunto de formulações em declarações internacionais para amparar os direitos dos imigrantes, inclusive na seara de adquirir emprego em território diverso do seu. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem interesse em abranger a igualdade entre os trabalhadores nacionais tanto quanto os trabalhadores imigrantes, no país em que se encontram. E neste sentido os doutrinadores Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Marco Antônio César Villatore mencionam:

Nesse sentido, a OIT tem manifestado preocupação pela situação especialmente vulnerável a que estão submetidos os trabalhadores imigrantes e seus familiares. Visando garantir seus direitos, com igualdade de tratamento em relação aos trabalhadores nacionais, a OIT tem adotado instrumentos normativos: Convenção no 118/62, Convenção no 157/82 e Recomendação no 167/83.³³

Neste aspecto da evolução que OIT em acolher e dispor de direitos aos estrangeiros, também não poderia deixar de mencionar a respeito da proteção social do trabalhador e de seus familiares. O grande avanço em Conferência Geral da OIT em 2012, foi a recomendação relativa aos pisos em direito a seguridade social, visando estabelecer esta proteção.³⁴ Deste modo, será assegurado um conjunto de garantias básicas ao trabalhador imigrante, que pode ficar precavido em mitigar a pobreza, vulnerabilidade e exclusão social.

³¹SIMÕES, Gustavo da Frota. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração Venezuela no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017, p. 14.

³²RELATÓRIO ANUAL DE 2017. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>. Acesso 20 de jun. 2019.

³³CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito Internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. Coordenadores: Luís Alexandre Carta Winter, Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: Atlas, 2015. p.21.

³⁴CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito Internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. Coordenadores: Luís Alexandre Carta Winter, Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: Atlas, 2015. p. 23.

As inserções dos imigrantes do mercado de trabalho brasileiro apresentam ainda grandes obstáculos para que se consiga diminuir os índices de desemprego e serviços autônomos do imigrante. Percebe-se uma grande desvalorização das empresas brasileiras para incluir os imigrantes no mercado de trabalho, regulamentado pela legislação trabalhista e Constituição Federal. Mesmo que o índice venha aumentando, ainda assim a situação é vulnerável dos imigrantes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 tratou que todos são iguais perante a lei, sendo eles brasileiros ou imigrantes. E por isso, acabou assegurando direitos aos imigrantes dentro do nosso território brasileiro, para que tenham a direito a uma vida digna e para conseguir sobreviver de acordo com sua atividade laboral autorizada no Brasil. Muitas são as dificuldades enfrentadas por estes imigrantes quando ultrapassam sua fronteira, e acabam limitando as condições de adaptação para ser inserido do âmbito do mercado de trabalho no território diverso do seu habitar. E os motivos que mais presentes dos dias de hoje são o preconceito, xenofobia, desinformação que retardam a inclusão de imigrantes na procura por emprego.

No trabalho foram abordados dados de pesquisas de grande relevância para analisarmos o quanto vem sendo discriminado os imigrantes pela busca de um emprego no mercado de trabalho. Logo, os imigrantes acabam ficam refém de procurar outras vontades que gerem economia para sua manutenção de vida, sendo vendedores ambulantes autônomos, já que não conseguem emprego em empresas brasileiras, regulados pela Carteira de Trabalho.

Segundo a Constituição Federal de 1988, são poucas as restrições de ocupações de cargos que não poderiam ser integrados pelo estrangeiro em território brasileiro. Ou seja, não são estas exceções que dificultariam realmente a falta de emprego para os imigrantes. Trata-se claramente, que existe uma desvalorização dos próprios brasileiros para acolher os imigrantes que estão fazendo parte do nosso país. Portanto, para que o índice de imigrantes desempregados seja minorado no Brasil, é necessário que os empresários brasileiros tenham ciência que precisam repensar em ofertar uma oportunidade a estes imigrantes que vem de longe para buscar de uma inserção no mercado de

trabalho, com a finalidade de sustentar sua família. Os imigrantes são pessoas vulneráveis em nosso território ainda mais em aspectos de adquirir um trabalho.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Lei de Migração Brasileira**. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm . Acesso em: 21 jun. 2019.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 13 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

HERRAS FLORES, Joaquim. **El Proceso Cultural**. Materiales para la creatividad humana. Sevilla: Aconcagua Livros, 2005.

MARINUCCI, R. **Paradigmas de políticas migratórias e o Brasil**. Brasília: CSEM, maio de 2012.

ONU. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/especial-onu-brasil-apoia-governo-federal-na-recepcao-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos/> Acesso em: 21 jun. 2019.

PATARRA, N. L. O Brasil: país de imigração? **Revista e-metropolis**, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.

RELATÓRIO ANUAL DE 2017. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**.<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>. Disponibilizado em acesso 20 de jun. 2019.

SIMÕES, Gustavo da Frota. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração Venezuela no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio prohomine**. Revista de Direito do Trabalho. Vol 152/2013. p. 11-34. Jul-Ago/2013.

VAINER, C. B. Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história de políticas migratórias. **Revista Travessia**, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

VENTURA, D. **Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros**. UOL Notícias, 03 de maio de 2014. Disponível em:

<http://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixa-estrangeiros-em-situacao-precaria.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

VETRANO, Nicola. **O papel do Estado e das organizações sociais na preservação dos Direitos Humanos do trabalhador migrante**. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (orgs.) Migrações e Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

ZAMBERLAM, Jurandir; BOCCHI, Lauro; CORSO, Giovanni; CIMADON, João Marcos.

Imigrante: A Fronteira da documentação e o difícil acesso às políticas públicas em Porto Alegre. Porto Alegre: Solidus, 2013.